# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2010

Altera os arts. 32 e 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema majoritário nas eleições dos representantes do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e nas eleições para a Câmara Legislativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 32 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 32.** .....

.....

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27, exceto no que se refere ao sistema eleitoral, que observará o disposto no art. 45, II e § 3º.

....." (NR)

"**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos:

I – em cada Estado e em cada Território, pelo sistema proporcional;

II – no Distrito Federal, pelo sistema majoritário, em distritos uninominais.

.....

§ 3º Cada Deputado do Distrito Federal será eleito com um suplente" (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de modificar a Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário, mais conhecido como "voto distrital", nas eleições dos representantes do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e nas eleições para a Câmara Legislativa.

Todos sabemos que cada vez mais se amplia o consenso no sentido da realização de reformas abrangendo os aspectos político-eleitorais da Constituição de 5 de outubro de 1988.

A sociedade brasileira está de acordo sobre a necessidade de rever as nossas instituições político-eleitorais, abrangendo temas como sistema eleitoral, fidelidade partidária, financiamento de campanhas, entre outros.

Enfim, a reforma política precisa começar. E estamos propondo que a revisão do sistema eleitoral seja iniciada pelo Distrito Federal, dadas as suas peculiaridades político-administrativas.

Deveras, como é sabido, o Distrito Federal tem características únicas no que se refere à sua conformação político-institucional. Acumulando competências de Estado e Município (*v.g.* art. 147, *in fine*, c/c com art. 155), é essencialmente diverso desses entes.

Recorde-se, a propósito, que a Lei Maior veda a divisão do Distrito Federal em municípios (art. 32, *caput*). Todavia, há no DF unidades populacionais e territoriais com características similares às de município – as conhecidas cidades-satélites, sendo que algumas dessas, se fossem entes municipais, estariam entre os maiores do País.

Desse modo, em face das especificidades do DF ante a estrutura institucional do País, estamos convencidos de que o sistema eleitoral majoritário, com parlamentares eleitos em distritos uninominais, aumentaria a representatividade dos mandatários do povo do DF, seja na Câmara Legislativa, seja na própria Câmara dos Deputados.

E para tanto, estamos alterando a redação dos arts. 32 e 45 da Constituição Federal. Assim, pela nova redação proposta para o *caput* do art. 45, fica especificado que os representantes do DF na Câmara dos Deputados serão eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais.

Outrossim, estamos também alterando a redação do § 3° do art. 32 para estabelecer que os Deputados Distritais igualmente serão eleitos pelo voto distrital.

Essas alterações impõem que se estabeleça mecanismo próprio para a escolha dos suplentes dos Deputados Federais do DF e dos Deputados Distritais, que não mais poderão ser os candidatos não eleitos da lista partidária ou da coligação na circunscrição. É o que fazemos com o acréscimo de um § 3° ao art. 45 do Estatuto Magno.

Por outro lado, cabe ressalvar que embora o art. 22, I, da Constituição Federal estabeleça a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral e que – por via de consequência – isso implicaria que o sistema eleitoral deve ser único para todo o País, entendemos que a Constituição contém ressalva que permite outro entendimento.

Com efeito, atentemos para o disposto no parágrafo único do mesmo art. 22 da Lei Maior, que dispõe sobre as matérias cuja legislação é privativa da União:

> **Art. 22.** .....
>
> .....
>
> *Parágrafo único.* Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Embora o texto do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal se refira aos "Estados" como destinatários da delegação ali prevista, cumpre recordar que o art. 32, § 1°, da Lei Maior, dita expressamente que ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Portanto, se lei complementar delegar aos Estados a competência legislativa para tratar de determinada questão específica relativa a direito eleitoral, impõe-se-nos a conclusão de que tal delegação alcançará também ao DF.

Outrossim, se a própria Constituição admite que o Congresso Nacional, por meio de lei complementar, poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de direito eleitoral, também por decorrência lógica necessária parece-nos certo que a Lei Maior admite, em tese, que as diversas unidades da Federação poderão ter legislação diversa sobre determinadas questões específicas materialmente vinculadas ao direito eleitoral.

Por conseguinte, se lei complementar pode estabelecer que caberá aos Estados (incluído o DF, como visto acima) legislar sobre questões específicas de direito eleitoral, *a fortiori*, vale dizer, com mais razão, que emenda à Constituição poderá estabelecer que o DF tenha sistema eleitoral diverso dos Estados, inclusive, em face da natureza jurídico-institucional única que lhe confere a Carta Magna (*v.g.* art. 32).

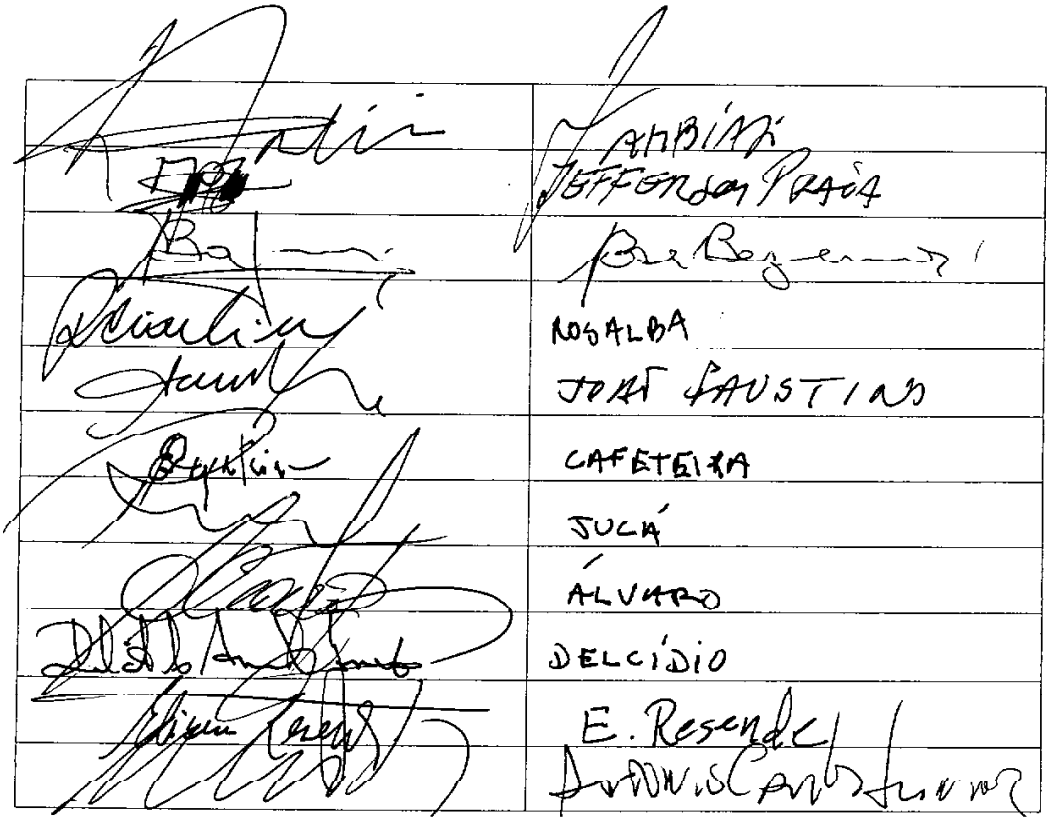
Desse modo, como o DF tem natureza jurídico-institucional única, estaria justificada a adoção de sistema eleitoral diverso dos Estados para a eleição dos seus representantes na Câmara dos Deputados e no parlamento local.

Por fim, cumpre consignar que, para evitar alterações extemporâneas no processo eleitoral, estamos propondo que a emenda constitucional que almejamos não seja aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, de modo que haja tempo para que a adaptação ao novo sistema seja efetuada sem sobressaltos.

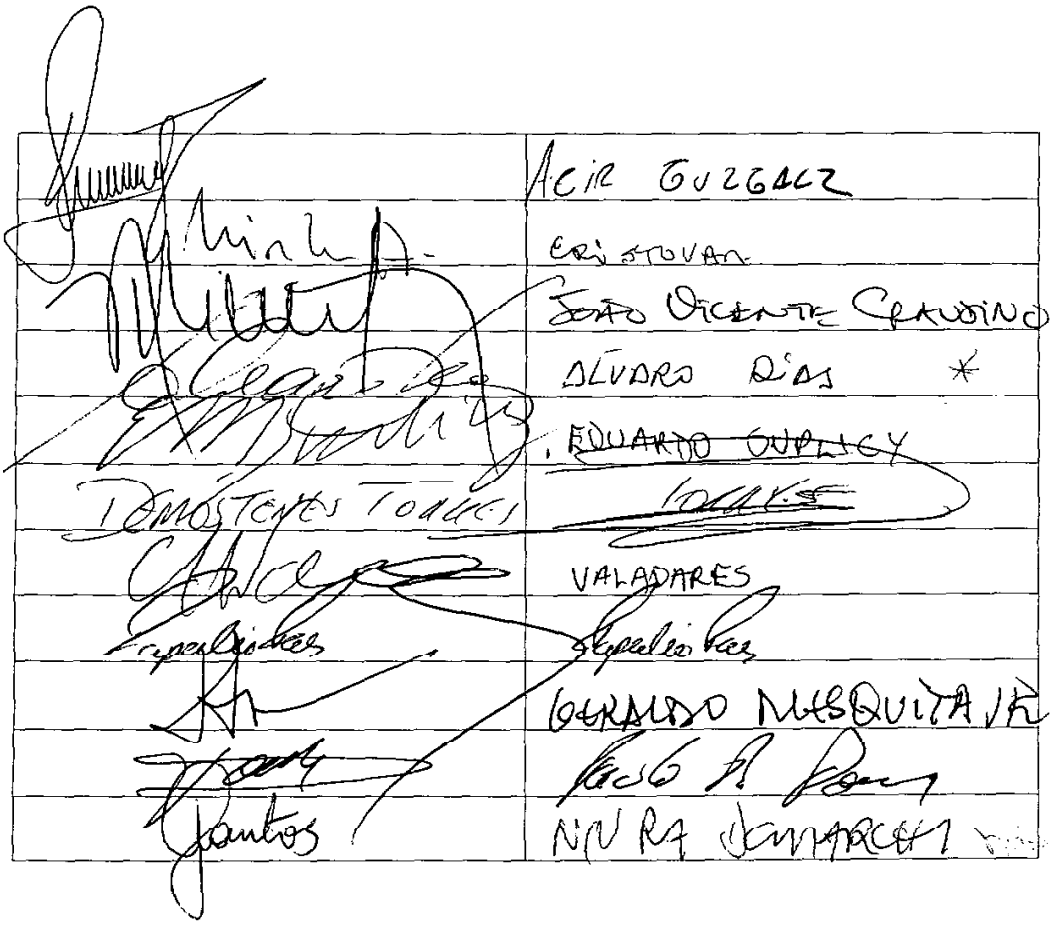
Em face do exposto, solicitamos o apoio dos colegas Senadores para a proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação da Casa.

Sala das Sessões,

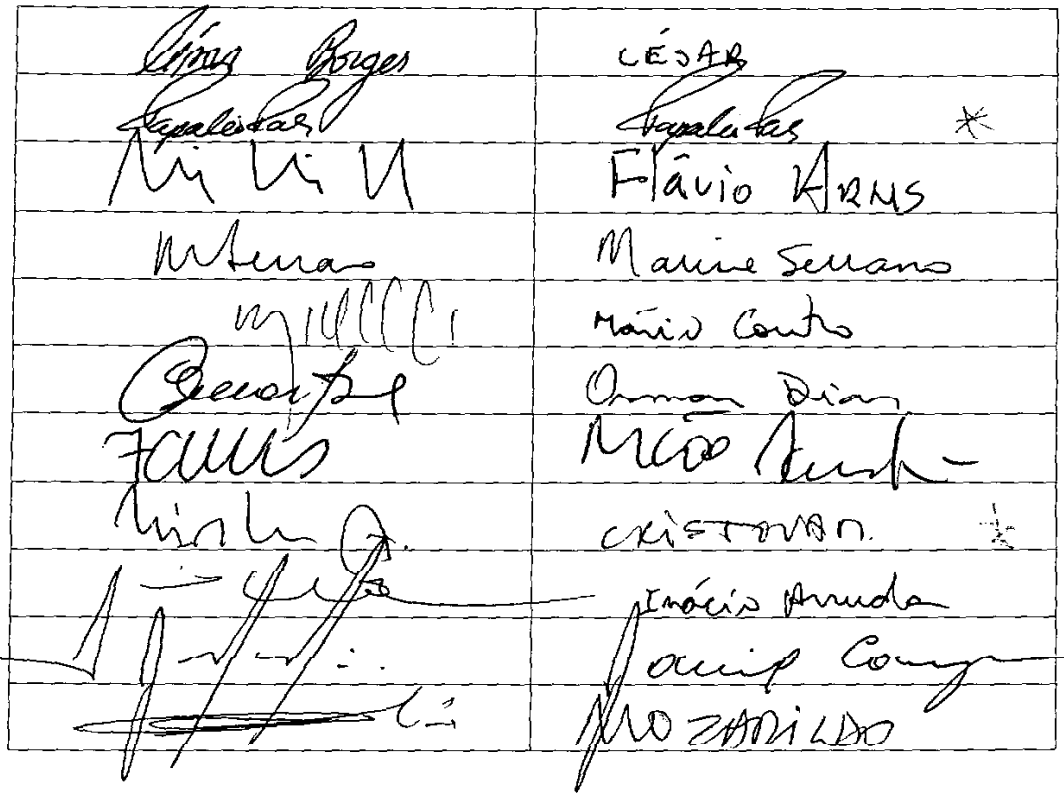
Senador ADELMIR SANTANA



| | |
|---|---|
| | ZAMBIASI |
| | JEFFERSON PRAIA |
| | |
| | ROSALBA |
| | JOAO FAUSTINO |
| | CAFETEIRA |
| | JUCÁ |
| | ÁLVARO |
| | DELCÍDIO |
| | E. Resende |
| | |



| | |
|---|---|
| | ACIR GURGACZ |
| | CRISTOVAM |
| | JOÃO DURVAL |
| | ÁLVARO DIAS * |
| | EDUARDO SUPLICY |
| DEMÓSTENES TORRES | |
| | VALADARES |
| | |
| | GERALDO MESQUITA JR |
| | |
| | NEY SUASSUNA |


CÉSAR
Flávio ARNS
Marisa Serrano
Mário Couto
Osmar Dias
CRISTOVAM.
Inácio Arruda
MOZARILDO

# LEGISLAÇÃO CITADA

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CAPÍTULO V
### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
### Seção I
### DO DISTRITO FEDERAL

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

~~§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I.~~

~~§ 2.º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, 1992)~~

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

### CAPÍTULO V
### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
### Seção I
### DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

## TÍTULO IV

## Da Organização dos Poderes
## CAPÍTULO I
## DO PODER LEGISLATIVO
### Seção I
### DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

## TÍTULO VI
## Da Tributação e do Orçamento
## CAPÍTULO I
## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
### Seção I
### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

### Seção IV
### DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior:

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º - ~~O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o

domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos~~

~~e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~
~~§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

----------OOOOOOOO----------

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 12/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 2010/15181